



Número: **0600534-10.2024.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600534-10.2024.6.16.0159, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Providência criminal, consoante fundamentação, segue: dê-se ciência ao Ministério Público do presente feito para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 356, parágrafo 1º, do Código Eleitoral. (Representação por propaganda eleitoral negativa c/c direito de resposta ajuizado pela Coligação Pra Frente Santo Inácio e da candidata Cleide Aparecida em face do partido social democrático - Santo Inácio - PR e da candidata Ana Maria Ferreira do Bonfom - ao cargo vereadora, alegando, em síntese, que é candidata ao cargo de vereadora; que no grupo de Whatsapp, denominado os representados enviaram mensagens/áudios falsas e difamatórias, com o objetivo de atingir e prejudicar a representante perante o município nas eleições, quanto à possível compra de votos.) RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2024 CLEIDE APARECIDA FERREIRA VEREADOR (RECORRENTE)	MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNO DONATONI DE CARVALHO (ADVOGADO)
PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR (RECORRENTE)	MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNO DONATONI DE CARVALHO (ADVOGADO)
CLEIDE APARECIDA FERREIRA (RECORRENTE)	MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNO DONATONI DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANA MARIA FERREIRA BONFIM DO CARMO VEREADOR (RECORRIDO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD (RECORRIDO)	
ANA MARIA FERREIRA BONFIM DO CARMO (RECORRIDA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44119938	09/10/2024 08:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600534-10.2024.6.16.0159

RECORRENTE: ELECAO 2024 CLEIDE APARECIDA FERREIRA VEREADOR, PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR, CLEIDE APARECIDA FERREIRA Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO - PR96476, BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO - PR96476, BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO - PR96476, BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879

RECORRIDO: ELECAO 2024 ANA MARIA FERREIRA BONFIM DO CARMO VEREADOR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD

RECORRIDA: ANA MARIA FERREIRA BONFIM DO CARMO

RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

DECISÃO

I. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO INÁCIO** e por **CLEIDE APARECIDA FERREIRA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul/PR, a qual julgou extinto o processo de representação criminal eleitoral, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, entendendo que as declarações proferidas não caracterizam abuso ou desinformação que justifique a intervenção desta Corte e a concessão de direito de resposta.

É o relatório. **Decido.**

II. Nos termos do art. 31, IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente pedido pode ser decidido monocraticamente.

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral em Representação que foi julgada extinta sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/10/2024 13:22:39

Número do documento: 2410090852317700000043070753

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410090852317700000043070753>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 09/10/2024 08:52:31

Num. 44119938 - Pág. 1

Na espécie, caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Dessa forma, considerando a perda do objeto em razão da realização do pleito em 06/10/2024, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, é medida de rigor.

III. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 09/10/2024 13:22:39

Número do documento: 2410090852317700000043070753

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410090852317700000043070753>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 09/10/2024 08:52:31

Num. 44119938 - Pág. 2